



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Andradas

Data: 07/04/2025

Interessado: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Andradas

Assunto/Ementa: Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, que dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Andradas;

1 Delimitação do objeto de análise

1. O presente parecer tem por objeto a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, que visa conceder revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Andradas.

2. Segundo a justificativa encaminhada pelo Executivo, a medida tem o objetivo de recompor o poder aquisitivo dos servidores municipais frente à inflação acumulada, nos termos do art. 37, X, da Constituição da República Federativa do Brasil”.

3. Acompanha a justificativa cópia do “Ofício n.º 134/2025/Gabinete do Prefeito”, que contém pedido de urgência simples e esclarecimentos técnicos acerca do percentual de que trata o art. 1º do PLO.

4. Em síntese, o PLO concede “reajuste da remuneração dos servidores públicos efetivos, contratados e comissionados com nível de vencimento C.1, C.2 e C.3, vinculados ao Poder Executivo do Município de Andradas, Estado de Minas Gerais, em 6,27% (seis inteiros e vinte e sete centésimos por cento)” (art. 1º).



5. Já no artigo seguinte, o PLO propõe estender a revisão a agentes políticos municipais: “Fica concedido o reajuste ou revisão mencionada no artigo 1.º aos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Controladora Interna no mesmo percentual”.

6. A análise será realizada sob a perspectiva da compatibilidade da proposta com a Constituição da República Federativa do Brasil, a legislação federal pertinente e a Lei Orgânica do Município de Andradas, além dos princípios que regem a administração pública.

7. Diante desse contexto, passa-se à análise do conteúdo da proposta, considerando os aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e adequação aos princípios que regem a administração pública municipal.

2 Considerações Quanto ao Mérito

2.1 Análise das Formalidades Relacionadas à Iniciativa

8. O Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025 atende aos requisitos formais estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Andradas, a qual confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo referente à revisão geral anual da **remuneração dos servidores municipais**.

9. Entretanto, conforme será tratado, há dúvidas quanto à possibilidade de o fazer em relação aos agentes políticos vinculados ao Poder Executivo, notadamente em virtude da competência de que trata o inciso V do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e de ofensa ao princípio da anterioridade.

10. Superado este ponto, verifica-se que a proposta foi regularmente protocolada e recebida pela Câmara Municipal, observando-se o rito e os trâmites previstos para a espécie normativa em questão.



2.2 Constitucionalidade e Legalidade

2.3 Revisão Geral Anual para os Servidores Públicos

11. O art. 37, inciso X, da Constituição da República prevê a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre eles, desde que autorizada por lei específica.

CRFB

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

12. Trata-se de possibilidade de natureza objetiva, assegurado a todos os servidores públicos como mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda.

13. O Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025 contempla previsão de recomposição inflacionária, acrescida de ganho real, conforme expressamente consignado no Ofício nº 134/2025/Gabinete do Prefeito.

14. A proposição está acompanhada de planilha detalhada de impacto orçamentário-financeiro, com projeções relativas à receita, e que a Chefe do Poder Executivo declara, com base em parecer técnico de sua equipe econômica, que a medida não comprometerá os limites da despesa com pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, de modo que não se vislumbra óbice jurídico à continuidade da tramitação do projeto, no tocante à revisão dos servidores.

15. Entretanto, merece destaque a manifesta inconstitucionalidade do art. 2º do projeto, na medida em que estende a revisão remuneratória também aos agentes políticos vinculados ao Poder Executivo Municipal — a saber, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município e Controladora Interna —, contrariando de forma direta a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e a interpretação dominante quanto à vedação de revisão geral durante a legislatura para tais agentes.



2.4 Inconstitucionalidade do Art. 2º – Extensão da Revisão a Agentes Políticos

2.4.1 Vício de Iniciativa

16. O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025 incorre em vício de iniciativa, ao dispor sobre a revisão dos subsídios de agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Secretários Municipais, Procurador-Geral e Controladora Interna), matéria cuja iniciativa legislativa é reservada à Câmara Municipal, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 29 [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados **por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

17. A inobservância da iniciativa parlamentar para dispor sobre os subsídios desses agentes políticos compromete a validade formal do dispositivo, constituindo afronta direta à repartição de competências legislativas estabelecida pela ordem constitucional.

18. Ainda que se tratasse de mera atualização monetária, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo é vedada para esta finalidade, o que conduz à inconstitucionalidade formal do art. 2º.

2.4.2 Ofensa ao Princípio da Anterioridade da Legislatura e à Jurisprudência Constitucional

19. Para além do vício de iniciativa, o art. 2º incorre também em inconstitucionalidade material, por contrariar a cláusula constitucional da anterioridade da legislatura e os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa.

20. A atual interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os subsídios dos agentes políticos, inclusive os do Poder Executivo (como Secretários Municipais), não estão sujeitos à revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição da República, por força dos arts. 29, inciso V, da mesma Constituição, com a redação da



Emenda Constitucional nº 19/1998, bem como do art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

21. O art. 29, VI, da CRFB determina que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, o que, por simetria, deve ser estendido aos demais agentes políticos municipais. Trata-se de cláusula de barreira que veda qualquer alteração remuneratória durante a legislatura em curso, ainda que sob a forma de revisão inflacionária, como reiteradamente decidido pela Suprema Corte.

22. A fundamentação para essa vedação repousa na necessidade de observância ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CRFB), reproduzido nos arts. 13 e 166, VI, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que impõe limites expressos à possibilidade de autoconcessão de vantagens pecuniárias por parte de agentes políticos.

23. Sobre o tema, colhe-se lição consolidada no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 597.725**, Rel. Min. Cármem Lúcia, no qual ficou assentado que a concessão de revisão remuneratória a agentes políticos durante a legislatura configuraria afronta direta à moralidade administrativa e à regra da anterioridade (RE 597725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 17/09/2012, publicado em DJe-188 DIVULG 24/09/2012 PUBLIC 25/09/2012).

24. Em reforço, destaca-se o julgamento dos **Embargos de Divergência no RE nº 1.217.439**, Rel. Min. Edson Fachin, que sedimentou o entendimento de que:

“A jurisprudência desta Corte Suprema, portanto, entende que por força dos arts. 29, V e VI, 37, “caput” e X e 39, § 4º, da Constituição da República, o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal deve ser feito para a legislatura subsequente, com observância ao princípio da anterioridade¹

¹ (STF - RE: 1217439 SP 2174256-58.2018.8.26 .0000, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/11/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2020)



25. Diante desse cenário jurisprudencial, impõe-se reconhecer que o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, ao estender aos agentes políticos do Executivo Municipal a revisão concedida aos servidores, incorre em manifesta constitucionalidade.

26. O dispositivo deve ser suprimido do texto legislativo mediante substitutivo no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sob pena de nulidade da norma e eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

2.5 Da Relevância da Participação Legislativa na Deliberação sobre a Política Remuneratória Municipal

27. Embora este parecer jurídico tenha como foco a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, cumpre destacar que a definição da política remuneratória municipal — especialmente no que tange à concessão de revisão geral anual aos servidores públicos — envolve avaliação política e discricionária do Poder Legislativo, no exercício de sua função institucional de controle e deliberação sobre matérias orçamentárias e administrativas relevantes.

28. A atuação da Câmara Municipal na apreciação de projetos dessa natureza não se limita à verificação formal de legalidade, mas compreende também a aferição de sua compatibilidade com o interesse público, a realidade fiscal do Município e a observância dos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

29. Nesse sentido, a participação legislativa assume papel fundamental na garantia do equilíbrio entre os direitos dos servidores e a sustentabilidade orçamentária do ente municipal, promovendo a transparência e a legitimidade das decisões relacionadas à remuneração no serviço público.

30. Trata-se, portanto, de manifestação legítima da autonomia político-administrativa do Município, consagrada no art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, e exercida em harmonia com os demais poderes locais, no cumprimento do dever



de zelar pelo bom funcionamento da administração pública e pela adequada alocação dos recursos públicos.

3 Conclusão e Medidas Recomendadas

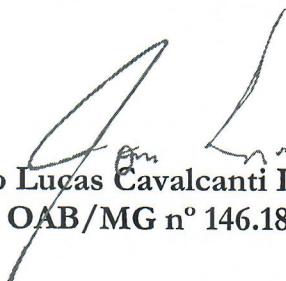
31. Diante das razões de fato e de direito expostas, conclui-se pela juridicidade e constitucionalidade parcial do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, exclusivamente quanto à previsão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

32. Contudo, constata-se a manifesta inconstitucionalidade do art. 2º da proposição, tanto por vício de iniciativa quanto por afronta ao princípio da anterioridade da legislatura e aos arts. 29, V e VI, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, razão pela qual sua manutenção no texto legislativo é juridicamente insustentável.

33. Com efeito, recomenda-se:

- a. a continuidade regular da tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025 quanto à revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais;
- b. a supressão do art. 2º do projeto, mediante substitutivo no âmbito da COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, de forma a garantir a higidez constitucional da norma.

De Belo Horizonte para Andradas, 7 de abril de 2025.


João Lucas Cavalcanti Lembí
OAB/MG nº 146.183